

RECEBIDO EM: 26/05/2017

APROVADO EM: 25/07/2017

REPERCUSSÕES DO CPC/2015 NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

*THE IMPACTS OF THE CIVIL PROCEDURE CODE/2015 IN
THE SMALL CLAIMS COURTS AND THE INTERTEMPORAL
PERSPECTIVE AS A BRIDGE CROSSING*

Ludmilla Camacho Duarte Vidal

Doutoranda e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista em Direito Processual Civil Professora de Direito Processual Civil da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Advogada.

SUMÁRIO: Considerações iniciais; 1 Algumas reflexões sobre o passado, o presente e o futuro dos Juizados Especiais Cíveis; 2 Principais repercussões do CPC/2015 nos Juizados Especiais Cíveis: remissão específica e compatibilidade; 2.1 Sistema de precedentes vinculantes, julgamento liminar de improcedência, dinamização do ônus da prova e fundamentação das decisões judiciais; 2.2 O incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica; 2.3 Embargos declaratórios (artigos 1.065 e 1.066); 2.4 Contagem dos prazos: deve-se reconhecer a vitória dos “dias corridos”?; 3 Apontamentos sobre o direito intertemporal e a ultratividade do artigo 275, II; 4 Conclusão; Referências

RESUMO: O presente artigo pretende realizar um estudo sobre as influências mais significativas do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Na aferição de compatibilidade das duas legislações em análise, trataremos do direito intertemporal como ponte de transposição e a *ultratividade* do artigo 275, II, do CPC de 1973.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Intertemporal. Juizados Especiais Cíveis. Código de Processo Civil. Operacionalidade. Compatibilidade.

ABSTRACT: This paper intends to analyze the main influences of the new Civil Procedure Code in the Civil Small Claims Courts. From its assessment of the compatibility perspective, we shall therefore approach the Intertemporal Right as the transposition bridge and the proactivity of the article 275, II, CPC/1973.

KEYWORDS: Intertemporal Right. Civil Small Claims Courts. Civil Procedure Code. Operationability. Compatibility.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No presente estudo serão examinadas as principais repercussões provocadas pelo CPC/2015 no campo dos Juizados Especiais Cíveis, notadamente com relação à Lei 9.099/95. A compatibilidade entre os dois diplomas parecia ser uma conclusão bastante simples, mas que, no entanto, tem sido alvo de muitas controvérsias, podendo vir a ser considerada uma das questões mais sensíveis e de urgente enfrentamento que surgem após a entrada em vigor do novo Código.

O ponto de partida reside na compreensão de que o tema proposto envolve duas etapas distintas, porém indissociáveis: (i) a aferição cuidadosa sobre a aplicação dos institutos do CPC/2015 no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis regidos pela Lei 9.099/95¹ quando da ausência de remissão específica, haja vista que o exame de compatibilidade nos impõe o desafio perverso da subjetividade, ocasionando inseguranças em sua operacionalização; (ii) a apuração do momento adequado de aplicação do CPC/2015 aos processos já em curso perante os Juizados, sem o comprometimento dos atos processuais praticados e das situações jurídicas consolidadas. Cuidam-se de reflexões necessárias ao desempenho da prática jurídica, assegurando-se que as novas técnicas não venham a prejudicar – e sim incrementar – as conquistas alcançadas pelo modelo dos Juizados Especiais até os dias de hoje, componente essencial à construção de um sistema mais acessível e democrático.

As divergências doutrinárias giram em torno tanto da própria existência de compatibilidade entre o CPC/2015 e a Lei 9.099/95, como na dificuldade em se detectar os institutos compatíveis, chegando-se até mesmo a ser levantada certa problematização no que concerne a alguns desdobramentos das hipóteses de aplicação expressa e específica encontradas nos artigos 1.062, 1.063, 1.065 e 1.066 do CPC/2015. O certo é que para começar a tratar do direito intertemporal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, de modo a compreender suas balizas de aplicação e conjugar as duas legislações no tempo, é necessário percorrer uma estrada um pouco tortuosa sobre como se relacionam os dois diplomas normativos em destaque.

Partimos inicialmente da premissa de que as reformas promovidas pelo CPC/2015 repercutem *significativamente* no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, seja por meio de previsões expressas e específicas, como fazem os

1 Pelo espaço que nos é reservado, trataremos apenas dos Juizados Especiais Cíveis, regidos pela Lei 9.099/95, na convicção de que as Leis 12.153/09 e 10.259/01 comportam outras tantas discussões sobre as repercussões do CPC/2015.

aludidos artigos 1.602 (prevê a aplicação do incidente de descon sideração da personalidade jurídica nos Juizados Especiais), 1.063 (prevê a ultratividade do artigo 275, II do Código de Processo Civil de 1973), 1.065 e 1.066 (modificam os efeitos para a interposição de recurso e as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração) ou em razão da identificação de escopos entre institutos do CPC/2015 e a sistematização dos Juizados Especiais.²

1 ALGUMAS REFLEXÕES SOBRE O PASSADO, O PRESENTE E O FUTURO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

A autorização legal para o implemento de um modelo procedimental diferenciado, simplificado e mais acessível à população foi concedida pela Lei 7.244/84 – instituição dos Juizados Especiais de Pequenas Causas –, o que em muito se atribuiu às interferências das pesquisas de âmbito internacional coordenadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth no intitulado “Projeto Florença” na década de 70, às experiências adquiridas pelos Conselhos de Conciliação e Arbitragem – criados pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (1982) – e às inspirações buscadas nos *Small Claims Courts* do direito norte-americano, também denominados de *Common Man’s Court*.³

Sobre a influência das pesquisas do “*Access to Justice*”⁴ é recomendável tecer breve consideração. O próprio movimento gradativo de ondas renovatórias não foi vivenciado plenamente pelo Brasil, tendo em vista que em solo pátrio o mais importante vinha a ser a própria necessidade de expansão de direitos básicos para toda população, como os direitos à saúde e à moradia, os quais a maioria não tinha acesso⁵. Diferentemente do que sucedia na Europa dos anos 70, em que a discussão era provocada pela insuficiência do Estado do bem-estar social, verificava-se neste lado do Atlântico a exclusão de grande parte da população sobre direitos civis

-
- 2 BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de processo civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. Juizados especiais*, v. 2, tomo II. 2. ed. revisada e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2013; CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
 - 3 DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: o que serve e o que não serve aos Juizados Especiais? In: *Repercussões do novo CPC – Juizados Especiais*. Coord. Geral DIDIER JR. Fredie. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 87.
 - 4 V. a versão condensada: CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. Reimpresso em 2002. p. 49.
 - 5 JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, [S.l.], v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. ISSN 2178-1494. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

primários, tudo isso frente à marginalização socioeconômica da camada mais pobre face à exclusão política e jurídica do povo no período militar.

Nesse panorama, os Juizados de Pequenas Causas vieram com o mister de promover o acesso à Justiça para a resolução de conflitos individuais em demandas menos complexas; constatou-se que a combinação de um procedimento oral e mais célere impulsionaria a acessibilidade ao provimento jurisdicional para aqueles cidadãos que não chegariam a bater nas portas do Poder Judiciário pelas vias ordinárias, fenômeno conhecido como “litigiosidade contida”.⁶ Buscava-se, sobretudo, encurtar o tempo e os custos nas causas simples e de pouca expressividade econômica.

Posteriormente, a Constituição Federal, em seu artigo 98, inciso I, determinou a criação dos Juizados Especiais⁷ promovidos por juízes togados ou leigos competentes para a conciliação, julgamento e execução, por meio do procedimento oral e sumaríssimo. Tal disposição culminou na edição da Lei 9.099/95, vindo a aperfeiçoar a performance dos até então Juizados de Pequenas Causas, primando pela oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando sempre que possível a conciliação e a transação conforme preconiza o artigo 2º da Lei 9.099/95, com a isenção do pagamento de custas, taxas ou de despesas em primeiro grau, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Hoje, após 20 anos de vigência da Lei 9.099/95, podemos afirmar que os Juizados Especiais desempenham um papel primordial no sistema jurisdicional brasileiro. Segundo os dados estatísticos demonstrados pelo CNJ, no ano de 2014 tramitaram nestes cerca de 7,2 milhões de processos e, embora de forma célere, a taxa de congestionamento foi de 52%, conforme o relatório “justiça em números”, sendo de 200 dias a média do tempo de tramitação dos feitos nos Juizados Especiais Cíveis.

Ainda que as pesquisas empíricas revelem o sucesso do microsistema,⁸ desvendam novos desafios, como a necessidade de serem aprimorados alguns

6 WATANABE, Kazuo. *Juizado Especial de Pequenas Causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 9.

7 “Art. 98: A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

8 MENDES, Aluisio Goncalves de Castro; NETO, Odilon Romano. Análise da relação entre o novo incidente de resolução de demandas repetitivas e o microsistema dos juizados especiais. *Revista de Processo*, v. 245, jul. 2015.

mecanismos já utilizados, bem assim de outros novos serem implementados, e o advento do CPC/2015 consiste em uma oportunidade estratégica para revisitação dos institutos processuais aplicados no contexto dos Juizados, no intuito de se alcançar, em maior medida, os objetivos colimados pela Lei 9.099/95. Por isso, torna-se imperioso questionarmo-nos: quais serão as possíveis repercussões trazidas pelo CPC/2015 aos aproximadamente 7,2 milhões de processos dos Juizados Especiais? Quais as melhores técnicas a serem empreendidas para, além de garantir a preservação dos seus escopos, potencializar seus resultados? Certamente que nesta sede não seria viável a avaliação plena de todos os institutos do CPC/2015 para a aferição de sua compatibilidade com o rito especial dos Juizados, de toda maneira, alguns temas serão adiante examinados, sendo registrados os comentários que entendemos necessários ao tipo de abordagem que se propõe.

2 PRINCIPAIS REPERCUSSÕES DO CPC/2015 NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: REMISSÃO ESPECÍFICA E COMPATIBILIDADE

Sobre os atuais motes do Direito Processual Civil brasileiro, na Exposição de Motivos do Anteprojeto do CPC/2015 foi concedido destaque à celeridade e à simplificação procedimental, perseguindo-se cinco principais orientações: (i) alcançar a sintonia expressa e implícita com a Constituição Federal; (ii) buscar a simplificação do procedimento; (iii) criar melhores condições para que sejam proferidas decisões mais eficientes e compatíveis com a realidade fática subjacente à causa; (iv) extrair de cada processo o melhor rendimento possível e; (v) imprimir maior grau organizacional do sistema jurisdicional, atribuindo-lhe maior coesão. Conquanto se observe a presença de elementos próprios no procedimento diferenciado dos Juizados Especiais Cíveis, é inevitável o reconhecimento de sua permeabilidade a certos institutos do CPC, tendo em vista que a legislação processual e a Lei 9.099/1995 são guiadas por muitos dos mesmos princípios informadores, como a celeridade, isonomia e eficiência do provimento jurisdicional; “há mais coincidências do que divergências no que respeita ao arcabouço principiológico dos dois sistemas”.⁹ No entanto, questão bastante sensível consiste em detectar os institutos que guardariam identificação com a principiologia própria dos Juizados e, caso seja esta aferida, ou se houver remissão específica e expressa nesse sentido, surge outro impasse: a apuração do momento de aplicação da Lei recente aos processos em andamento, sem afetação dos atos processuais findos e das situações jurídicas consolidadas.

9 DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: o que serve e o que não serve aos Juizados Especiais? In: *Repercussões do novo CPC – Juizados Especiais*. Coord. Geral DIDIER JR., Fredie. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 89.

Sobre a aplicação subsidiária da norma processual civil ao procedimento dos Juizados, no XXXVIII Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), realizado em Belo Horizonte/MG em novembro de 2015, restou consolidado o entendimento de que em razão do princípio da especialidade, “o CPC/2015 somente terá aplicação ao sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”. No Fórum dos Juizados Especiais de São Paulo (FOJESP) foi firmada orientação no mesmo sentido: “considerado o princípio da especialidade, o CPC 2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95”, posicionamento idêntico ao tomado pelos magistrados do Estado do Rio de Janeiro no XI Encontro de Juízes de Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis do TJRJ.¹⁰

Todavia, a existência de compatibilidade entre as duas normas não decorre de entendimento consolidado. Na contramão do que compreende a corrente prevalente a respeito da matéria, Nancy Andrichi, atual corregedora do CNJ, manifestou-se quanto à impossibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei 9.099/95, sustentando que, em razão da inexistência de previsão expressa neste sentido, “buscou-se manter afastada sua incidência, considerando a especialidade de que é revestida”.¹¹ Ao adotar tal posicionamento, Nancy Andrichi não vislumbra qualquer espaço de aplicação subsidiária do CPC/2015 ao sistema de Juizados em virtude de que estes, por determinação idealizada pelo legislador, “instituíram soluções próprias para as hipóteses não abarcadas expressamente pela Lei 9.099/95”.¹² E no que concerne às questões não englobadas pela Lei dos Juizados, Nancy Andrichi enfatiza que o operador do direito deverá buscar a integração da norma a partir dos elementos principiológicos fixados nos artigos 2º e 6º, § 2º.

Em contrapartida, entendemos que inexistem maiores problemas quanto à aplicação subsidiária do CPC/2015 e, ainda que não seja examinado no presente artigo os impactos do novo diploma nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei 12.153/09) e nos Juizados Especiais Federais (Lei 10.259/01), não devemos perder de vista que estas normas, juntamente com a Lei 9.099/95, perfazem o microsistema de Juizados Especiais. Nessa

10 “Considerando o princípio da especialidade, o CPC de 2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei nº. 9.099/1995”.

11 ANDRIGHI, Fátima Nancy. *O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais*. Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC. LINHARES, Erick (coord.). Curitiba: Juruá, 2015. p. 14.

12 *Ibidem*, p. 15.

vertente, o artigo 27 da Lei 12.153/09 prevê expressamente a aplicação subsidiária do CPC, tornando-se inevitável reconhecê-la em todo o sistema. A dúvida reside, porém, em precisar as ferramentas “compatíveis” com os escopos da Lei 9.099/95, o que significa dizer: os enunciados acima destacados dizem muito pouco, ou não dizem quase nada.

2.1 SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES, JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA, DINAMIZAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Em nosso sentir, é compatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis o novo regramento de valorização dos precedentes e de uniformização da jurisprudência (artigos 926 e 927), como forma de concretização do princípio da isonomia, da segurança jurídica e da estabilidade das decisões judiciais. Ao ser consagrado no artigo 927, *caput*, que os juízes e Tribunais observarão os precedentes ora listados, são englobados os juízes dos Juizados Especiais, inclusive o juiz leigo.¹³ O próprio artigo 985, que versa sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, comporta disposição expressa de que a tese jurídica alcançada no processo paradigma vinculará todos os processos que se referirem à mesma questão de direito, os quais tramitarem na jurisdição do Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais do respectivo Estado ou região.¹⁴

No que alude à aplicação do julgamento liminar de improcedência (artigo 332), entendemos que, assim como o instituto inserido no artigo 285-A do CPC/1973 era admitido no procedimento dos Juizados Especiais,¹⁵ com mais razão poderá a sentença liminar do artigo 332 do CPC/2015 ser empregada no procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, desde que a causa dispense a fase instrutória – quando a matéria for unicamente de direito ou se os fatos já tiverem sido comprovados por meio dos documentos juntados na petição inicial – e, cumulativamente, se o pedido for contrário a uma das situações previstas nos incisos I ao IV,¹⁶ ou no caso de incidência de prescrição ou de

13 No mesmo sentido: COSTA, Letícia Zuccolo Pascoal da. A segurança jurídica e os juizados especiais: notas sobre a valorização de precedente no novo CPC. In: *Repercussões do novo CPC – Juizados Especiais*. Coord. Geral DIDIER JR. Fredie. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 553.

14 Enunciado nº 93 do FPPC: “Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região”.

15 Enunciado 101 do FONAJE: “Aplica-se ao Juizado Especial o disposto no art. 285-A do CPC”; Enunciado 01 do FONAJEF: “O julgamento de mérito de plano ou *prima facie* não viola o princípio do contraditório e deve ser empregado na hipótese de decisões reiteradas de improcedência pelo juízo sobre determinada matéria”.

16 “Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal

decadência (§1º). É patente que o instituto ganhou nova roupagem na legislação de 2015, sendo ampliadas as suas hipóteses de incidência, pois encontram-se relacionadas com precedentes vinculantes e não mais com posicionamentos adotados de forma isolada pelo órgão prolator da decisão liminar.

Aqui registramos um ponto importante em matéria de direito intertemporal. Segundo a teoria do isolamento dos atos processuais, o novo regramento da improcedência liminar do pedido deverá ser aplicado também aos processos já em andamento, contanto que a petição inicial não tenha sido admitida e ainda não tenha sido determinada a citação do réu. Desta sorte, o instituto não será cabível quando ordenada a citação do réu, muito embora este possa requerer, em sua defesa, o julgamento de improcedência liminar pela existência de entendimento firmado em precedente no sentido contrário.

Destarte, é compatível com o sistema de Juizados a dinamização do ônus da prova prevista no artigo 373, § 1º, tendo em vista que na Lei 9.099/95 não há regulamentação específica acerca do ônus probatório, seja ele estático ou dinâmico.¹⁷ Por essa razão, aplica-se subsidiariamente o regramento da legislação processual vigente e, ao contrário do que previa o artigo 333 do CPC/1973 – no qual se empregava a técnica de distribuição estática –, o legislador de 2015 passa a adotar o posicionamento de que o ônus de se provar o fato constitutivo do direito alegado não poderá gerar situação de impossibilidade ou de excessiva dificuldade de desincumbência por aquele que possuir o ônus. Trata-se de importante instituto já aplicado nos Juizados nas demandas consumeristas (artigo 6º, VIII do CDC). Porém, sua aplicação sugere algumas adaptações. Primeiro porque é necessário estabelecer, no âmbito dos Juizados Especiais, o momento adequado para a definição das regras de distribuição do ônus da prova; e segundo porque o instituto só deverá incidir neste procedimento se for assegurada à parte sobre a qual recair o ônus a oportunidade desta se desincumbir. Por isso, parece-nos que o entendimento do FONAJE no sentido de que “deverá constar da citação a advertência, em termos claros, da possibilidade de inversão do ônus da prova”¹⁸ não seria o mais adequado.

Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de Tribunal de Justiça sobre direito local”.

17 V. MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A teoria da dinamização do ônus da prova, o novo CPC e as adaptações necessárias para a sua utilização no procedimento dos juizados especiais. In: *Repercussões do novo CPC – Juizados Especiais*. Coord. Geral DIDIER JR. Fredie. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 391.

18 “Ao prevalecer o mencionado posicionamento, a parte ré teria contra si a atribuição de uma situação desvantajosa sem qualquer provimento jurisdicional nesse sentido”. CUNHA, Maurício Ferreira. A dinamização do ônus da prova e seus reflexos no procedimento dos juizados especiais. In: *Repercussões do novo CPC – Juizados Especiais*. Coord. Geral DIDIER JR. Fredie. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 442.

Consoante afirmam¹⁹ Lucas Macêdo e Ravi Peixoto, “para que se compatibilize a necessidade da possibilidade de reação à modificação do ônus da prova, será necessária uma nova marcação de audiência”, isto é, se é na audiência de instrução e julgamento o momento em que o magistrado tem o contato com os argumentos de defesa do réu, aquele não terá condições de examinar a distribuição do ônus sem o devido contraditório participativo, não podendo o procedimento dos Juizados ser pensado apenas sob a égide do princípio da celeridade sem cogitar as outras garantias do processo. Nesse rumo, tais autores vislumbram que após decretada a inversão do ônus da prova, o meio de impugnação cabível será a interposição de recurso inominado contra a decisão final, sendo inaplicável, por óbvio, o recurso de agravo de instrumento como ocorre no processo ordinarizado.

Outra questão relevante consiste na necessidade de fundamentação das decisões judiciais, contemplada no artigo 489, § 1º, em que são elencadas as situações nas quais a decisão deverá ser compreendida como não fundamentada. Poder-se-ia levantar o questionamento sobre eventual comprometimento da simplicidade e da informalidade do procedimento oral e sumaríssimo dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, posiciona-se Fernando da Fonseca Gajardoni: “os Juizados não nasceram para fazer doutrina, tampouco para o desenvolvimento das principais teses que informarão a construção da jurisprudência ou do Sistema de precedentes do direito brasileiro”.²⁰ Essa também foi a orientação firmada em novembro de 2015 pelo FONAJE no Enunciado n.º.162²¹, pela ENFAM no Enunciado n.º.47²² e pelo TJ/COJES no aviso conjunto n.º. 15/2016 de 06 de junho de 2016, de modo que a sentença nos Juizados Especiais Cíveis deverá ser “fundamentada de maneira concisa com menção a toda as questões de fato e de direito relevantes para o julgamento da lide, inaplicável o artigo 489 do Código de Processo Civil (art. 38, *caput* da Lei n.º. 9.099/1995)”.

19 MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A teoria da dinamização do ônus da prova, o novo CPC e as adaptações necessárias para a sua utilização no procedimento dos juizados especiais. In: *Repercussões do novo CPC – Juizados Especiais*. Coord. Geral DIDIER JR. Fredie. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 392.

20 GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *A problemática compatibilização do novo CPC com os juizados especiais*. Texto publicado em 11 de janeiro de 2016. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/a-problematica-compatibilizacao-do-novo-cpc-com-os-juizados-especiais>. Acesso em: 03 jul. 2016.

21 Enunciado n.º. 162: “o disposto no §1º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais”.

22 Enunciado n.º. 47: “o art. 489 do CPC/2015 não se aplica ao sistema de juizados especiais”.

Em sentido contrário, encontramos o Enunciado n.º 309 do FPPC,²³ cuja interpretação se mostra a mais adequada e consentânea com a ideia de cidadania processual e de Estado Democrático de Direito, no qual a motivação das decisões deverá funcionar como filtro de verificação do contraditório como direito de influência.

Relevante é a compreensão de que a concisão e a menção aos elementos de convicção do juiz, conforme é a previsão do artigo 38 da Lei 9.099/95,²⁴ não consistem em autorização normativa que detenha o condão de afastar a fundamentação completa das decisões judiciais, pelo contrário, o artigo 489 atua como verdadeira concretização do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A conclusão é clara e obtém respaldo na importante premissa de que tudo aquilo que reforça as garantias constitucionais das partes deve ser aplicável ao microsistema dos Juizados, salvo se houver outro dispositivo ou instituto similar no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais que tutele as garantias constitucionais com, no mínimo, a mesma intensidade.

2.2 O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Diversamente das situações tratadas anteriormente, existem previsões expressas e específicas sobre a aplicação do CPC/2015 no âmbito da Lei 9.099/95, entre elas, o artigo 1.062, que cuida do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Preliminarmente, é forçoso destacar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi inserido no título relativo à intervenção de terceiros (artigos 133 a 137), ganhando nova roupagem a partir da sistematização de seu processamento, sendo assim preservadas garantias processuais muitas vezes olvidadas em sua prática, entre elas, o princípio da vedação de decisão-surpresa e a ampla defesa.

O mecanismo objetiva proteger terceiros da utilização ilícita do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica ou de seus sócios – no caso da desconsideração inversa –. Ao ser decretada a desconsideração, o princípio da autonomia patrimonial será relativizado, de forma que as obrigações patrimoniais constituídas pela pessoa jurídica serão suportadas por seus sócios ou administradores, os quais terão seus patrimônios atingidos quando restar demonstrado o desvio de finalidade ou a confusão

23 Enunciado n.º 309 do FPPC: “o disposto no §1.º do art. 489 do CPC é aplicável no âmbito dos Juizados Especiais”.

24 “Art. 38: A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório. Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido”.

patrimonial.²⁵ Registra-se que desconsideração da personalidade jurídica também será possível na modalidade inversa se a pessoa jurídica for utilizada como “escudo de pretensões legítimas de terceiros em face de um ou mais de seus membros”.²⁶

Sobre os requisitos necessários à decretação da desconsideração da personalidade jurídica, existem algumas prescrições em diplomas normativos esparsos, como nos artigos 28, §5º do CDC e 4º da Lei 9.605/98, bem assim no próprio Código Civil (artigo 50). Percebemos certa diferença entre as condições ensejadoras do CDC e da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) em relação ao artigo 50 do Código Civil, sendo que este adota a teoria maior ou subjetiva da desconsideração, exigindo-se a verificação de dois requisitos para o afastamento da personalidade jurídica: abuso da personalidade e prejuízo a terceiro. Em compensação, os artigos 4º da Lei 9.605/98 e 28, §5º do CDC admitem a teoria menor ou objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, pois, para que esta seja decretada, bastaria apenas a ocorrência do prejuízo do credor.

O CPC/2015 cumpre a função de disciplinar o incidente no que concerne aos seus aspectos processuais, e não materiais. Portanto, incidindo o Código Civil, o CDC ou a Lei de Crimes Ambientais, os requisitos necessários à apresentação e processamento do incidente continuam os mesmos. No caso de a desconsideração ser objeto de pedido na petição inicial, os sócios ou a pessoa jurídica devem ser citados para a integração da lide, sem a necessidade de instauração de um incidente processual específico (artigo 134, §2º). Por outro lado, o incidente poderá ser instaurado em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título executivo extrajudicial, o que suspenderá o curso do feito até a decisão final (artigo 134, *caput* e §§1º e 3º).

Após a apresentação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, os sócios serão citados se manifestarem em 15 dias, apresentando requerimento a respeito das provas que entendam cabíveis. Concluída a instrução nos casos em que esta se fizer necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória (artigo 136, *caput*) impugnável por agravo de instrumento quando o processo não tramitar perante os Juizados (artigo 1.015, inciso IV). O § 4º do artigo 134 do CPC exige que o requerimento de desconsideração feito na petição inicial ou sob a forma incidental deverá

25 “Art. 50, CC: *Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*”

26 PAUMGARTEN, Michele. Breve ensaio sobre o novo conspecto processual da desconsideração judicial da personalidade jurídica. In: *Inovações do Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para o seu deferimento, de acordo com cada regramento jurídico. Para que a teoria da desconsideração seja aplicada, caberá ao requerente o ônus probatório quanto a existência dos pressupostos previstos no artigo 50 do Código Civil: ato fraudulento, abuso de direito ou confusão patrimonial. E conforme a orientação do artigo 1.062 do CPC/2015, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica também poderá ser manejado nos processos que tramitarem perante os Juizados Especiais Cíveis e criminais.

O ponto mais sensível do tema reside no fato de que no momento em que o incidente for suscitado em demanda já em curso, este atuará como modalidade de intervenção de terceiros – intervenção forçada –, figura processual que sempre foi vedada no âmbito dos Juizados Especiais, embora admitido o litisconsórcio (artigo 10 da Lei 9.099/95). Trata-se, na realidade, de um incidente processual que provoca uma intervenção forçada de terceiro²⁷, o qual passará a integrar a lide até a decisão de acolhimento ou indeferimento e, caso a decisão não seja favorável à decretação da desconsideração, o terceiro citado será excluído do processo.

Poderia se pensar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica viria a comprometer o rito célere e simplificado dos Juizados Especiais Cíveis, sendo um de seus maiores problemas a previsão do CPC/2015 quanto ao cabimento de agravo de instrumento para insurgir em face da decisão que o julgar (artigo 1.015). Contudo, entendemos que o recurso inominado poderá ser manejado contra a sentença proferida no processo em que verificado o incidente.

Na visão de Elpídio Donizetti, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos moldes do CPC/2015, não se aplica aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis, sobretudo em casos que envolvam o direito do consumidor. Conforme assevera o autor, “nada justifica o formalismo processual e o contraditório prévio para que estes venham a comprometer a celeridade e a informalidade que deve existir nos Juizados”.²⁸

27 “As figuras da intervenção de terceiro não são cabíveis na execução porque normalmente estão relacionadas a se declarar ou não a existência de um direito. Por outro lado, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurado em qualquer fase do processo do conhecimento, cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial, como já salientado anteriormente. Continua o processualista alertando que na fase executória (ou de cumprimento de sentença) não há atividade cognitiva e sim atividade executiva, por já existir sentença transitada em julgado”. PAUMGARTEN, Michele. Breve ensaio sobre o novo conspecto processual da desconsideração judicial da personalidade jurídica. In: *Inovações do Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

28 DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: o que serve e o que não serve aos Juizados Especiais? In: *Repercussões do novo CPC – Juizados Especiais*. Coord. Geral DIDIER JR. Fredie. Salvador: Juspodivm, 2016.

Não compartilhamos da mesma ideia. Entendemos, em verdade, que o instituto tem aplicação importantíssima dentro da sistemática dos Juizados, pois além de necessário, garante a observância de direitos processuais fundamentais, como o contraditório participativo e a ampla defesa.

2.3 EMBARGOS DECLARATÓRIOS (ARTS. 1.065 E 1.066) E DECORRÊNCIAS

No que se referem às repercussões em matéria recursal do CPC/2015 na Lei 9.099/95, foram promovidas pelos artigos 1.064 e 1.066 duas importantes alterações no regramento dos embargos de declaração: (i) a modificação do efeito quanto ao prazo recursal pendente; (ii) a ampliação das hipóteses de cabimento, inclusive sendo admitido o oferecimento dos embargos de declaração em face de decisão interlocutória nos Juizados Especiais.²⁹

Desse modo, os embargos declaratórios passam a interromper – e não mais suspender – o prazo para a interposição de eventual recurso inominado ou de recurso extraordinário, bem como para a apresentação de reclamação constitucional ao STJ.³⁰ Quanto à ampliação das hipóteses de cabimento, o CPC/2015 modificou o artigo 83 da Lei 9.099/95, sendo cabíveis os embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão, remetendo às hipóteses do diploma processual, nos termos do artigo 1.022.

Observamos que o legislador de 2015 prescreveu que serão consideradas omissas as decisões em que o juízo deixar de se manifestar sobre a tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, ou ainda, quando a decisão prolatada incorrer em qualquer das situações descritas no artigo 489, § 1º. Já foi defendida, nesta sede, a aplicabilidade da fundamentação analítica nos Juizados, sendo que a previsão sobre o cabimento dos embargos declaratórios na presente situação reforça tal posicionamento.

Ademais, devemos nos atentar ao fato de que nos casos de *interrupção* do prazo recursal, este deverá *recomeçar por completo* e, por isso, observar-se-á o regime jurídico determinado pela norma vigente à época de seu reinício, orientação também firmada pelo Enunciado n.º 477 do FPPC: “(...) computar-se-ão apenas os dias úteis no prazo para o recurso subsequente,

29 Nesse sentido, o Enunciado 475 do FPPC: “Cabem embargos de declaração contra decisão interlocutória no âmbito dos juizados especiais”.

30 Enunciado n.º 483: “Os embargos de declaração no sistema dos juizados especiais interrompem o prazo para a interposição de recursos e propositura de reclamação constitucional para o Superior Tribunal de Justiça”.

ainda que a decisão embargada tenha sido proferida ao tempo do CPC de 1973, tendo em vista a interrupção do prazo prevista no art. 1.026”.

Por outro lado, nos casos de *suspensão* do prazo recursal deve ser deduzido raciocínio em sentido oposto, uma vez que o prazo recursal foi apenas paralisado, continuando o mesmo. A norma aplicável, portanto, será aquela vigente no início do prazo – e não de seu reinício –, anterior à causa de suspensão. Se aceitarmos que a contagem será ditada pelo regime da Lei vigente ao tempo da reabertura do prazo, constatar-se-ia a existência de um regime híbrido de prazos, o que por certo vai de encontro à teoria do isolamento dos atos processuais em se tratando de um ato processual complexo.

2.4 CONTAGEM DOS PRAZOS: DEVE-SE RECONHECER A VITÓRIA DOS “DIAS CORRIDOS”?

A tônica da controvérsia em relação à contagem dos prazos nos Juizados surgiu após os membros do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais – terem se reunido em Florianópolis/SC no dia 04 de março de 2016 para discutirem a respeito das interferências do CPC/2015 no âmbito da Lei 9.099/95. Nessa oportunidade, foi elaborada a Nota Técnica nº. 01/2016, segundo a qual as disposições do artigo 219 do CPC/2015 não seriam aplicadas nos Juizados Especiais Cíveis, pois, do contrário, haveria um “inexplicável distanciamento e indisfarçável subversão ao princípio constitucional da duração razoável do processo”.³¹

Posteriormente, no XXXIX Encontro do FONAJE realizado em Maceió/AL em 08, 09 e 10 de junho de 2016, assentou-se o entendimento de que “nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua” (Enunciado nº. 165), na linha da Nota Técnica nº. 01/2016. Diante disso, finalizou-se uma fase permeada por incertezas, em que pese ao mesmo tempo ter sido ratificada uma escolha tecnicamente inadequada e bastante polêmica. Em verdade, o início da discussão acerca da forma de contagem dos prazos sobreveio após a revelação de posicionamentos contrários, perfilhados por órgãos da magistratura: primeiramente, a manifestação do FONAJE, acima destacada; e em segundo lugar, o posicionamento da ENFAM, no sentido de que nos Juizados Especiais Cíveis os prazos deveriam seguir os termos do artigo 219, sendo computados em dias úteis.

31 Conforme Nota Técnica expedida pelo FONAJE em 04 de março de 2016. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

Observamos, contudo, que inexistente qualquer base normativa que justifique o entendimento do FONAJE sobre a contagem dos prazos em dias corridos,³² pois não há na Lei 9.099/95 um regramento específico que o preveja.³³ O artigo 181 do CPC/1973, aplicado subsidiariamente ao microsistema dos Juizados, foi revogado pelo CPC/2015, e neste diploma não se encontra norma de direito intertemporal que conceda ultratividade ao artigo 181.

Sendo assim, o artigo 219 passa a dispor sobre a contagem dos prazos processuais em dias úteis, alicerce normativo que deverá ser adotado pela sistemática dos Juizados na falta de previsão específica. Não há como se atribuir uma espécie de “eficácia repristinatória” ao artigo 181, fenômeno vedado expressamente pelo ordenamento jurídico no artigo 2º, §3º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro - LINDB. A contagem dos prazos em dias úteis não acarretará maiores delongas ao trâmite processual, na medida em que a celeridade buscada nos Juizados resta muitas vezes inviabilizada por razões de várias ordens, sobretudo estruturais, motivo pelo qual, mesmo que se entenda que a nova regra de contagem dos prazos não contribua com a celeridade e com a duração razoável, ela por si só não será capaz de comprometer os objetivos traçados pela Lei 9.099/95.

Na linha do que consignou Marcelo Pacheco Machado,³⁴ entendemos que a contagem em dias corridos não representa óbice à celeridade e a duração razoável dos feitos nos Juizados Especiais Cíveis. O autor, acertadamente, recorda que a Lei 9.099/95 abarca pouquíssimos prazos, tendo em vista que estes não incidem para contestar, apresentar réplica ou oferecer alegações finais. Os prazos na esfera dos Juizados Especiais Cíveis são verificados em basicamente três situações, todas elas observadas após a sentença: (i) apresentação de contrarrazões; (ii) oferecimento de embargos de declaração; (iii) e habilitação por morte.

Consiste em tarefa doutrinária demonstrar aos operadores do direito que a técnica de contagem em dias corridos, além de não ostentar qualquer base legal que a legitime, não prejudica o procedimento diferenciado consubstanciado na Lei 9.099/95. No entanto, recomendamos atualmente

32 “A contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) aplica-se ao Sistema de juizados especiais”.

33 Também no XI ENCONTRO DE JUÍZES DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E TURMAS RECURSAIS CÍVEIS DO TJRJ consolidou o Enunciado nº.17 no mesmo sentido do entendimento do FONAJE: “Os prazos processuais em sede de Juizados Especiais Cíveis são contados em dias corridos, inaplicável o art. 219 do código de Processo Civil de 2015.

34 MACHADO, Marcelo Pacheco. *Prazos dos Juizados em dias corridos*: não esperávamos por esta no FONAJE. Texto publicado em 21 jun. 2016. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/prazos-nos-juizados-especiais-em-dias-corridos-nao-esperavamos-por-esta-fonaje>>. Acesso em: 04 jul. 2016.

que se adote a contagem dos prazos em dias corridos no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo ao posicionamento do FONAJE sobre a matéria.

Ressaltamos que a situação demanda acentuada cautela, uma vez que na esfera dos Juizados Especiais Federais a contagem será em dias úteis, assim como ocorre no CPC/2015. Essa foi a compreensão admitida pela Resolução CJF-RES-2016/00393 de 19 de abril de 2016, a qual alterou alguns dispositivos do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, entre eles o artigo 6º-A, que recebeu a seguinte redação: “na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis”. *Conclusão do panorama apresentado no presente momento: computam-se os prazos em dias úteis nos JEFs e em dias corridos nos JECs.*

3 APONTAMENTOS SOBRE O DIREITO INTERTEMPORAL E A ULTRATIVIDADE DO ARTIGO 275, II

O direito intertemporal cuida da transição de normas no tempo, estabelecendo uma ponte segura de travessia entre o velho e o novo³⁵ com o fito de impedir o completo rompimento de regras jurídicas, o que por certo geraria forte insegurança jurídica e desestabilidade das relações. Nesse sentido, o direito transitório consiste em importante ferramenta de transposição, trazendo vetores de aplicação da norma processual no tempo. Contemplado no “Livro Complementar”, que trata “Das Disposições Finais e Transitórias”, o direito intertemporal estabelece a regra a ser aplicada em situações nas quais possa surgir alguma dúvida sobre a necessidade de aplicação imediata do CPC/2015.³⁶ Partindo-se do pressuposto de que o legislador impõe balizas importantes para essa mudança, torna-se imperioso enfrentar os casos de aplicação da norma processual no tempo a partir da utilização destas balizas ou pressupostos seguros de concretização:³⁷

- (I). Primeira baliza: o direito intertemporal adota a teoria do isolamento dos atos processuais, conforme é a redação do art. 1.046 do CPC/2015, bem como o princípio da irretroatividade da lei ou *tempus regit actum* (art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Sob essa perspectiva, a nova norma deverá respeitar

35 DONIZETTI, Elpídio. *Do velho para o novo: as regras de travessia no novo CPC*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

36 DONIZETTI, Elpídio. *As principais regras de direito intertemporal a serem observadas quando da entrada em vigor do CPC/2015*. Disponível em: <http://portalied.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 03 jul. 2016.

37 Nesse sentido, André Vasconcelos Roque trabalha o tema a partir de três balizas em: *Novo CPC e direito intertemporal: nem foi tempo perdido – parte I*. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-e-direito-intertemporal-nem-foi-tempo-perdido-parte-ii>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

as situações jurídicas consolidadas, que são a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido (art. 5º, XXXV, CF e art. 14 do CPC/2015), bem como os atos processuais já finalizados.

- (II). Segunda baliza: afirmar que o ato processual se aperfeiçoa logo após a sua prática não resolve todas as questões, haja vista que alguns atos processuais poderão produzir efeitos que se protraem no tempo – são os atos processuais complexos, ou seja, quando um ato processual for praticado como consectário de ato processual anterior –. Se um ato é aperfeiçoado, mas, produz efeitos, este não poderá ser atingido por uma nova Lei se na época do referido ato processual a Lei nova ainda não era vigente.

Exemplos: proferida e publicada, sob a vigência do CPC/1973, decisão interlocutória que indefere a produção de prova pericial, caberá agravo retido ainda na superveniência do CPC/2015 se a data da decisão recorrível for considerada o marco processual identificador da norma vigente para a contagem do prazo recursal e dos requisitos de sua admissibilidade. Um outro exemplo seria que se a determinação do juízo para a citação do réu ocorreu sob a égide do CPC/1973, a defesa continuará a contemplar as exceções e reconvenção em apartado, conforme se verifica o regramento do CPC anterior. Importante observar que essa questão mitiga, de certa forma, a teria do isolamento dos atos processuais (artigo 1.046), isso porque dois atos processuais só podem ser atingidos no tempo por leis distintas se houver compatibilidade entre as normas, do contrário, a Lei revogada valerá também para atos processuais futuros, fenômeno denominado de *ultratividade normativa*.

Nos caso dos Juizados Especiais Cíveis, os quais são também competentes ao processamento das ações no rito *sumário* (artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95 c/c artigo 275, inciso II, do CPC/73), continuarão competentes para tanto até a edição de Lei Específica (artigo 1.063). Desse modo, o artigo 275, inciso II do CPC/73, impõe aos Juizados Especiais Cíveis a competência que passa a ser absoluta em razão da matéria, para as ações processadas sob o rito sumário previstas no artigo 275, inciso II.³⁸

38 Ementa: Poder Judiciário. Justiça Federal de Primeira Instância. Subseção judiciária de Divinópolis -1ª Vara Federal. Expediente do dia 09 de junho de 2016. Atos do Exmo. Dr. Elísio Nascimento Batista Júnior. Autos com decisão. No (s) processo (s) abaixo relacionado (s). Numeração única: 6923-65.2015.4.01.38116923-65.2015.4.01.3811 Ação ordinária / outras. Autor: Itaú Seguros de auto e residência s.a. Réu: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT. O Exmo. Sr. Juiz exarou: O art. 1.063 do novo CPC estabelece que até a edição de lei específica, continuam os Juizados Especiais competentes para processar e julgar as causas do art. 275, II, do antigo CPC. Considerando que o processo diz respeito a ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, anteriormente regulamentado pelo art.275, II, do antigo CPC, declino da competência para um dos

4 CONCLUSÃO

A entrada em vigor do CPC/2015 ocasionou alterações substanciais no regime dos Juizados Especiais Cíveis previsto na Lei 9.099/95. Ao longo do presente texto registramos os principais motivos que justificam, em nosso entendimento, a aplicação de importantes institutos inaugurados ou aprimorados pelo CPC/2015 no campo dos Juizados Especiais Cíveis, como: o sistema de precedentes vinculantes, o julgamento liminar de improcedência do pedido, a dinamização do ônus probatório, a regra da fundamentação analítica das decisões judiciais e a desconsideração da personalidade jurídica. Ademais, destacamos a forte controvérsia existente sobre a contagem dos prazos processuais em “dias úteis” ou em “dias corridos”, no sentido de que o atual posicionamento do FONAJE, no que concerne à contagem na forma de “dias corridos” nos Juizados Especiais Cíveis, é passível de críticas sob o ponto de vista técnico e também prático.

No que tange à realização do exame de compatibilidade entre o CPC/2015 e a Lei 9.099/95, chegamos à constatação lógica de que as modificações devem ser examinadas não somente sob o ponto de vista da duração razoável, senão como uma oportunidade de consagração de outros direitos fundamentais, independentemente da natureza do procedimento prescrito. Mesmo que a aferição de compatibilidade confira de um certo modo margens para inseguranças e incertezas, esta deverá ser realizada pelo intérprete do direito atento aos parâmetros firmados pela doutrina e pela jurisprudência, orientando-se sempre pela premissa inafastável de que tudo aquilo que o CPC traz para atribuir uma maior efetividade aos direitos fundamentais no campo dos Juizados Especiais deverá ser aplicado, salvo quando já houver outro instituto similar no microsistema que as tutela com a mesma intensidade.

O certo é que, malgrado hoje existam posicionamentos divergentes, compreendemos que com a prática serão consolidados os principais entendimentos sobre as questões mais recorrentes, no almejar de se atingir os objetivos colimados pela Lei 9.099/95 e conjugá-los com as disposições do CPC/2015. Registramos que a compatibilização normativa não coincide com o descarte da oralidade e da simplificação do procedimento, devendo o CPC/2015 trazer novos mecanismos para os Juizados Especiais Cíveis, no intuito de se evitar que tal sistema preveja um procedimento ordinarizado disfarçado de tutela diferenciada, ou, de modo reverso, uma espécie de tutela diferenciada isenta dos princípios inerentes ao processo justo.

Finalmente, além de importantes novidades na disciplina dos embargos de declaração, sobretudo a modificação do efeito quanto ao prazo recursal pendente e à ampliação das hipóteses de cabimento, foi visto que os Juizados Especiais Cíveis, também competentes para o processamento das ações processadas sob o rito sumário (conforme o artigo 3º, inciso II da Lei 9.099/95 c/com artigo 275, inciso II do CPC/73), estes continuarão competentes para tanto até o advento de Lei específica (artigo 1.063). Sendo assim, a competência para as hipóteses do artigo 275, inciso II do CPC/73, passa a ser absoluta em razão da matéria, o que desvenda o fenômeno da ultratividade do dispositivo em referência.

REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, Fátima Nancy. O novo CPC e sua aplicação nos Juizados Especiais. *Juizados Especiais Cíveis e o novo CPC*. LINHARES, Erick (coord.). Curitiba: Juruá, 2015.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O Futuro da Justiça: Alguns Mitos. In: *Temas de Direito Processual*, 8. série. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Curso sistematizado de processo civil: procedimentos especiais do Código de Processo Civil. *Juizados especiais*, v. 2, tomo II. 2. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados especiais cíveis estaduais federais e da fazenda pública: uma abordagem crítica*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. reimpresso em 2002.
- CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. *Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e Ação Civil Pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- DIAS, Haroldo Dutra. Lei 9.099/95 e CPC: fontes em diálogo. In: *Juizados Especiais – Homenagem ao Desembargador José Fernandes Filho*. FONSECA, Augusto Vinícius; CORRÊA, Luiz Fernando Nigro (Coord.), Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- DONIZETTI, Elpídio. A corte dos homens pobres e a principiologia do CPC/2015: o que serve e o que não serve aos Juizados Especiais? In: *Repercussões do novo CPC – Juizados Especiais*. Coord. Geral DIDIER JR. Fredie. Salvador: Juspodivm, 2016.

_____. *Do velho para o novo: as regras de travessia no novo CPC*. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/>>. Acesso em: 03 jul. 2016.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia. *Flexibilização procedimental nos Juizados Especiais Estaduais*. Rio de Janeiro: JC, 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, Andre Vasconcelos; OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de. *Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015*. São Paulo: Método, 2015.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil – Introdução ao Direito Processual Civil*. v. I, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Coord. CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo, Rio de Janeiro: Forense, 2015.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. *Revista Estudos Históricos*, [S.l.], v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. ISSN 2178-1494. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025/1164>>. Acesso em: 01 jul. 2016.

PAUMGARTEN, Michele. Breve ensaio sobre o novo conspecto processual da desconsideração judicial da personalidade jurídica. In: *Inovações do Código de Processo Civil de 2015*. Rio de Janeiro: GZ, 2016.

